



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.003104/2004-29  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1103-001.000 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** Serra Negra Distribuidora de Bebidas Ltda.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.

Exclui-se a exigência de crédito tributário cujo pagamento foi devidamente comprovado pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator  
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Marcos Shiguelo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

## Relatório

O processo trata de auto de infração de IRPJ – imposto de renda pessoa jurídica (fls. 5)<sup>1</sup> pelo regime de tributação do lucro real trimestral, relativo aos anos-calendário 2000 a 2004, com imposição de multa de ofício no percentual de 75% previsto no art. 44, I, da Lei 9.430/1996.

Segundo descrição contida no TVF – termo de verificação fiscal (fls. 28), a exigência decorreu de diferenças entre valores escriturados e declarados ou pagos, resultantes do cotejo de DCTF, DIPJ e Lalur – Livro de Apuração do Lucro Real, cuja demonstração se encontra na planilha de fls. 33.

Na tempestiva impugnação (fls. 229), a autuada alegou ter realizado o pagamento parcial dos valores exigidos, devendo o lançamento se limitar ao IRPJ no valor de R\$ 1.326.190,24, conforme demonstrativo anexado.

Considerou confiscatória a multa e inconstitucional a utilização da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, além de classificar como *bis in idem* a exigência conjunta de multa e juros.

Requeru a compensação dos débitos apurados com créditos do imposto sobre produtos industrializados (IPI) relacionados em Dcomp já entregue, no caso de rejeição dos seus argumentos, e a suspensão da exigibilidade enquanto perdurar a discussão no âmbito administrativo.

A 5ª Trama da DRJ/Rio de Janeiro I julgou o lançamento parcialmente procedente, considerando devido o IRPJ no valor de R\$ 1.351.673,96, nos termos do Acórdão nº 12-15.736/2007 (fls. 309). Recorreu de ofício em razão do valor do crédito tributário excluído na decisão.

A parcela mantida foi alvo de tempestivo recurso voluntário (fls. 365), negado por esta Turma conforme o Acórdão nº 1103-00.321/2010 (fls. 389), adotado por unanimidade.

O recurso de ofício permanece pendente de julgamento.

É o relatório.

---

<sup>1</sup> As folhas dos autos estão indicadas conforme a numeração atribuída pelo sistema "e-processo".

**Voto**

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva – Relator.

O recurso de ofício reúne os pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme relatado, este julgamento se restringe ao recurso de ofício.

A Turma recorrida verificou os pagamentos indicados nos Darf (fls. 265/278) apresentados pela contribuinte, confirmando-os no sistema de controle de pagamentos "Sinal06" (fls. 283/289), e promoveu a alocação aos períodos de apuração indicados no auto de infração para apuração dos valores efetivamente devidos, por critério de imputação proporcional, segundo demonstrativos do sistema de cálculo "Sicalc" (fls. 300/308).

Foram adotados os seguintes procedimentos nos cálculos que resultaram na redução do valor indicado no auto de infração:

- a) nos trimestres com opção de pagamento em 3 quotas, o total devido foi dividido pelo número de quotas, imputando-se os pagamentos às correspondentes quotas com incidência apenas de juros de mora, conforme art. 5º, § 3º, da Lei 9.430/1996;
- b) foi considerada a incidência de multa de mora nos casos diversos do descrito no item anterior, nos quais não restou caracterizada a opção pelo parcelamento em quotas iguais e sucessivas (art. 5º, § 1º, da Lei 9.430/1996);
- c) foram corrigidos os erros da apuração fiscal – valores menores que os registrados pela contribuinte e alocação de 2 pagamentos a períodos de apuração incorretos – sem agravamento da exigência;
- d) não aproveitamento em período de apuração subsequente de saldo do pagamento realizado em 31/07/2001, no valor de R\$ 4.000,01, tendo em vista a ausência de escrituração ou demonstração em DCTF, apesar da desnecessidade de pedido à época para realização de compensação.

O item 7.2 do acórdão detalha os valores excluídos conforme adiante indicado:

Trimestre	Valor lançado (R\$)	Valor excluído (R\$)
1/2000	80.866,32	9.191,72
2/2001	69.656,89	69.656,89
3/2001	125.133,72	119.585,76
4/2001	161.011,74	161.011,74
1/2002	100.091,94	84.822,41
2/2002	130.199,27	130.199,27
3/2002	113.696,72	113.696,72
4/2002	247.916,58	165.277,72

Processo nº 10675.003104/2004-29  
Acórdão n.º **1103-001.000**

**S1-C1T3**  
Fl. 5

---

Revisando-se a metodologia de cálculo aplicada no acórdão, os comprovantes de pagamento, os extratos dos sistemas de controle e os demonstrativos de apuração, constata-se o acerto da decisão quanto aos valores excluídos.

A possibilidade de aproveitamento para compensação de saldo do pagamento realizado em 31/07/2001, no valor de R\$ 4.000,01, ultrapassa o limite do exame do recurso de ofício, tendo em vista não corresponder a crédito tributário excluído na decisão recorrida.

### Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Aloysio José Percínio da Silva  
(assinatura digital)